

PROCESSO	- A. I. Nº 272041.0310/01-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMAMPAC COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 3ª JJF, Nº 0240-03/02
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 03.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0350-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no levantamento fiscal. Infração parcialmente mantida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Retificados os erros no levantamento, reduzindo o valor do débito inicialmente apurado. Mantida a Decisão Recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em que o julgador da 1ª Instância, em face da decisão pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima epigrafado, recorreu da mesma, submetendo à apreciação de uma das Câmaras, em razão da desoneração do sujeito passivo de parte do crédito tributário, conforme determina o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99) e na forma prevista no art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

A exigência fiscal no valor de R\$148.225,38, decorreu das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o valor das entradas omitidas, exercícios de 1996, 1997 e 1998.

2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, exercício de 1999.

O sujeito passivo na defesa (fls. 78 a 82) onde argüi a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de terem sido cerceados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e elenca quatro situações em que se constatou erro nos levantamentos, o que ao seu ver nulifica o Auto de Infração, porque teria impossibilitado a sua defesa. E no mérito, diz que encontrou vários erros em diversos itens tanto relativo às entradas, quanto ao estoque inicial de alguns itens, e também aponta erro referente às saídas, nos exercícios autuados. Conclui requerendo a nulidade ou que fiscal estranho ao feito proceda novo levantamento, diante dos erros nos números apontados pelo autuante.

O autuante, às fls. 530 a 531, rebate os argumentos da defesa alegando que o autuado criou uma desorganização nas suas notas de saídas ao denominar as suas mercadorias de forma genérica e diz ainda que a fiscalização não pode deixar de examinar se existe sonegação mesmo diante da não apresentação de inventários ou notas fiscais ou de denominações genéricas das mercadorias na emissão de notas fiscais. Acrescentou que o próprio autuado atestou a inconsistência do seu inventário de 1995 e o de 1996, mas os demais inventários também estão incorretos. No mérito, diz que discorda dos argumentos defensivos e afirma a Procedência do Auto de Infração.

A diligência fiscal requerida à ASTEC, pela Junta de Julgamento Fiscal (fl. 571) foi cumprida e através do Parecer nº 0139/02, às fls. 572 a 577 dos autos, refez os demonstrativos e confirmou que existia equívocos e omissões e por isso procedeu uma revisão geral de auditoria de estoques e tomando por base a Portaria nº 445/98, e apontou os valores da base de cálculo e ICMS dos exercícios de 1996 a 1999, no valor de R\$3.763,43.

No julgamento foram rejeitadas as preliminares de nulidade sob o argumento de que os erros apontados não ensejavam a nulidade prevista no art. 18 do RPAF/99. E considerando os valores apurados pelo diligente fiscal e diante do autuado e o autuante que foram intimados não terem se manifestado quanto a diligência, a Relatora considerou correto o valor do débito apurado pelo diligente e por unanimidade o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte.

VOTO

Examinando as peças que compõem o processo, verifico que a exigência fiscal apurada através de levantamento quantitativo de estoques de 1996 a 1999, consubstanciados nos levantamentos de fls. 07 a 45 dos autos.

Constata-se que a irresignação do autuado com o valor exigido na peça exordial., onde na peça de impugnação aponta vários erros nos levantamentos que efetivamente se confirmaram com a revisão fiscal levada a efeito pelo diligente fiscal da ASTEC.

Deste modo, os demonstrativos elaborados pelo diligente às fls. 574 a 577, refletiram os reais números quantitativos da movimentação das mercadorias e apurou um valor significativamente menor do que o montante apontado pelo autuante.

Nessas condições entendo que a Decisão Recorrida não merece reparos, e assim voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0310/01-8, lavrado contra **COMAMPAC COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.763,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

HELCONIO DE SOUSA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ